



PROCESSO	SEI: 00176.000744/2025-89 Processo de Fiscalização nº 1000193762-01A/2023
INTERESSADO	L. H.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 036/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 14 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física L. H., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-10, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000193762-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000193762-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, L. H., inscrita no CPF sob o nº 019.xxx.xxx-10, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do cadastro de RRT da modalidade MÍNIMO do tipo EXTEMPORÂNEO, listando atividades de projeto e de execução e informando a data em que de fato os serviços tiveram início, com o pagamento da taxa de RRT, bem como, após a análise e aprovação pela Unidade de RRT, o pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de

Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2025.

..

467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 14/04/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000193762-01A/2023

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria: Eduardo Sprenger da Silva



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, Assessor(a) Operacional, em 15/04/2025, às 13:27 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 24/04/2025, às 09:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C8A6061E** e informando o identificador **0551253**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000744/2025-89

0551253v15



PROCESSO	1000193762
INTERESSADO	L.H.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT (pessoa física)
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, motivado por denúncia em reforma de interiores referente ao imóvel na Rua General Neto, 4xx, apto. 21, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.

A solicitação de diligência decorre de Deliberação CED-CAU/RS n. 038/2023, de 11/05/2023 que determinava remessa de cópia dos autos do referido processo que naquela Comissão tramitava, à Fiscalização do CAU/RS, para que se realizassem os procedimentos necessários à regularização da situação averiguada: falta de RRT e/ou preenchimento incorreto das atividades efetuadas pelo profissional habilitado.

Ainda, conforme relatório de fiscalização: ‘Considerando as condições de tempestividade de RRT previstas no art. 2º da Resolução CAU/BR n. 91/2014, atividades de execução devem ser objeto de RRT efetuado antes de serem iniciadas; por sua vez, atividades de projeto devem ser listadas em RRT antes de serem concluídas ou “até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante” (II – “a”); entre outras duas alternativas (II – “b” e “c”); considerando que o RRT n. 8672054 (RETIFICADO) foi registrado de forma intempestiva (30/08/2019), uma vez que os serviços de execução teriam iniciado em meados de julho de 2019;

Considerando que a área de intervenção era de 50 m²;

Decidiu-se notificar L.H. por ausência de RRT de projetos e de execuções. Para fins de regularização, considerando que o RRT n. 8694644 foi efetuado intempestivamente, deverá cadastrar RRT da modalidade MÍNIMO (porque a área de intervenção é menor que 70 m²), do tipo EXTEMPORÂNEO (porque não respeitou a tempestividade regulamentar de RRT), listando atividades de projeto e de execução e informando a data em que de fato os serviços tiveram início (tomando por referência a data em que tiveram início os projetos).

Compreende-se que as atividades de projeto e de execução, consistam, pelo menos, em: projeto de reforma de interiores e execução de reforma de interiores, projeto e execução de instalações elétricas e projeto e execução de instalações hidrossanitárias. O RRT n. 8694644, na descrição, menciona “espera de gás”. Se o serviço foi realizado, caberá listar no RRT, ainda, projeto e execução de instalações de gás.’



A Notificação Preventiva enviada pelos Correios, anteriormente retornada sem êxito, fora, então, entregue com efetividade à interessada, em 03/10/2024, sendo esta considerada a data de ciência.

Diante da inação da parte interessada, fora lavrado Auto de Infração por ausência de RRT. Considerando que as três tentativas dos Correios para a entrega de correspondência contendo AUTO DE INFRAÇÃO para a arq. e urb. L.H. restaram frustradas, decidiu-se pelo cumprimento do § 2º, artigo 71, da Resolução CAU/BR n. 198/2020.

Deste modo, em 27/12/2024, o extrato do AUTO DE INFRAÇÃO foi publicado no DOU, equivalendo esta publicação à ciência do interessado.

A parte permaneceu silente. O processo, então, foi submetido à CEP CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEPCAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”. É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física autuada exerceu a atividade de projeto e execução de reforma de interiores, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT's, de acordo com os arts. 45, 46, 47, 48 e 50 da Lei nº 12.378/2010 e o art. 1º da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Lei nº 12.378/2010:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.



Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

(...)

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Resolução CAU/BR nº 91/2014:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

O art. 2º da Resolução supracitada define as condições de tempestividade nas quais o RRT deve ser efetuado:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019).

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Registra-se que a Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da citada Resolução, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)



Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, a saber, a não emissão do devido RRT para a atividade desenvolvida até a data da lavratura do auto de infração, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa segundo o art. 50 da Lei nº 12.378/2010 e o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que segue:

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	MULTA
XIV	Ausência de RRT (pessoa física) Exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU).	300% do RRT

Destarte, conforme documentos acostados no relatório de fiscalização, não houve apresentação de defesa, não houve pagamento da multa aplicada, tampouco houve regularização da infração. Depreende-se que foram cumpridas todas as etapas do processo de fiscalização, inclusive com orientações claras e objetivas. Com efeito, esta incorre em infração. Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização.

É importante destacar que, para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador, a parte autuada deverá realizar a elaboração do RRT extemporâneo, com o pagamento da taxa de RRT, com análise e aprovação pela Unidade de RRT. E também o pagamento da multa do auto de infração.

Por fim, esta relatora constata não haver fatos e/ou documentos que possam justificar, legalmente, atenuação ou anulação da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do auto de infração, no valor correspondente a 300% do valor da taxa de RRT: R\$ 358,83 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos),



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, L.H., CPF nº019.xxx.xxx-10 CAU A1564072, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV / XV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT.

Porto Alegre - RS, 11 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br FABIANA DONATTI
Data: 11/04/2025 15:54:56-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

FABIANA DONATTI
Conselheira Relatora